PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - AFASTADA A ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE DOMICÍLIO - NÃO COMPROVADA A ENTRADA DOS POLICIAIS ANTES DAS 5H DA MANHÃ NA RESIDÊNCIA DO PACIENTE - AFASTADA A ALEGAÇÃO DE AGRESSÃO SOFRIDA PELO SUPLICANTE - LAUDO MÉDICO QUE NÃO CONSTATOU A PRESENÇA DE HEMATOMAS - AFASTADA A ALEGAÇÃO DE ACESSO ÀS MENSAGENS DE APARELHO CELULAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - PERMISSÃO JUDICIAL PRÉVIA PARA O ACESSO AOS DADOS TELEFÔNICOS DEMONSTRADA - CONSISTÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - APREENSÃO DE DROGAS E APETRECHOS PARA O COMÉRCIO DE ENTORPECENTES NA POSSE DO SUPLICANTE - PRESENÇA DE INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE INTEGRA ASSOCIAÇÃO VOLTADA PARA O TRÁFICO DE NARCÓTICOS - ORDEM DENEGADA.

I — De acordo com as investigações, a partir da prisão de um indivíduo suspeito de integrar uma facção criminosa e da análise dos dados contidos no seu aparelho celular, foi possível constatar a participação do paciente em um grupo que realiza o tráfico de drogas na região. Em decorrência desses fatos, houve a expedição de mandado de busca e apreensão na residência do suplicante, onde foram encontrados caderno de anotações do tráfico, balança de precisão, embalagens para o acondicionamento de entorpecentes, um comprimido de ecstasy e 0,22Kg de maconha. II – De início, é válido esclarecer que as alegações associadas aos pleitos de nulidade da prisão em flagrante demandam o cotejo de todo o conjunto probatório a ser produzido nos autos, sendo que o processo se encontra na fase investigativa. Ou seja, os elementos colhidos, até o momento, não foram sequer submetidos ao contraditório e à ampla defesa. Por outro lado, corroboram a materialidade e são indicativos da autoria do delito, sendo suficientes para respaldar o veredito combatido, o que, em princípio, afasta a identificação de ilegalidade notória. Nesse aspecto, dado que a apreciação desse assunto demandaria a produção e o confronto de provas, o que não é compatível com rito deste writ, que é voltado para a análise de um arcabouço probatório pré-constituído, esse pedido será apreciado nos estreitos limites do procedimento deste remédio constitucional e, portanto, em sede de cognição sumária, sendo conhecido sob tal perspectiva.

III — Em relação ao horário de entrada na residência do paciente, nota—se que não há nos autos documentos que demonstrem a suposta invasão de domicílio. Pelo contrário, há registro de que as viaturas se deslocaram com destino ao imóvel indicado no mandado de busca e apreensão "por volta de 5:00 Horas". Ou seja, a polícia iniciou a operação às 5 (cinco) horas da manhã, chegando à casa em momento posterior. Portanto, em princípio, a entrada no aludido domicílio ocorreu em horário permitido pelo ordenamento jurídico, ex vi do art. 22, § 1º, inciso III da Lei 13.868/2019. IV — No tocante à ocorrência de agressão física, a Impetrante tampouco logrou êxito em comprová—la nos autos. Na realidade, o exame médico realizado no paciente não constatou a presença de quaisquer lesões ou escoriações em seu corpo. Ademais, houve a realização de audiência de custódia, onde não foi identificada violência física, de sorte que a

prisão em flagrante foi homologada, gozando, portanto, da presunção de legitimidade.

 V - Quanto à alegação de que os dados telefônicos do outro integrante da quadrilha teriam sido visualizados pelos policiais sem autorização judicial prévia, nota-se que essa tese não merece guarida, sobretudo, porque a Impetrante não apresenta, nestes autos, documentação comprobatória acerca desse suposto acontecimento. Na realidade, havia uma investigação em curso, iniciada em 2021, a qual resultou em um pedido de quebra de sigilo em face de um dos suspeitos de integrar uma organização criminosa, que foi acolhido pela Justiça em 2022. Observa-se que a quebra de sigilo foi deferida judicialmente em 19/01/2022 (autos nº 8000019-50.2022.8.05.0108) e, a partir das informações contidas no aparelho celular, deflagrou-se a operação que culminou na prisão do paciente e na expedição do mandado de busca e apreensão mencionado, de modo que os atos investigativos contidos no APF nº 8000822-16.2022.8.05.0243 foram realizados em data posterior ao acesso daqueles dados, o qual, como explicado, foi chancelado pela Justiça. VI — Quanto à fundamentação do decreto preventivo, nota-se que o veredito combatido está respaldado em argumentação consistente, posto que faz referência expressa à variedade de drogas encontrada (ecstasy e maconha) e aos apetrechos para a sua comercialização, ressaltando a apreensão de caderno de anotações do tráfico, balança de precisão e de embalagens apara o acondicionamento de entorpecentes. Nesse cenário, embora a quantidade de narcóticos apreendida não seja significativa, é válido esclarecer que a operação policial foi deflagrada com respaldo em medida acautelatória de busca e apreensão, a qual confirmou as suspeitas da investigação preliminar, demonstrando que os indícios de autoria e a prova da materialidade estão presentes. Isso porque os fatos descritos no relatório policial não se limitam à acusação de comércio de entorpecentes, havendo elementos indicativos de que o paciente integra uma associação voltada para o tráfico de drogas na região, pois o documento de inteligência produzido pela polícia esclarece que o grupo criminoso é composto por pelo menos nove pessoas. Logo, a gravidade em concreto da conduta do suplicante restou comprovada, de modo que a sua liberdade representa risco efetivo à ordem pública, uma vez que, aparentemente, faz das atividades ilícitas o seu meio de vida, evidenciando a probabilidade de reiteração criminosa caso seja solto.

VII — Por todo o exposto, por maioria de votos, a 1º Turma da 1º Câmara Criminal conhece e julga pela denegação da ordem.
POR MAIORIA JULGOU—SE PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM
HC . 8017694—59.2022.8.05.0000 — SALVADOR—BA.
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° . 8017694-59.2022.8.05.0000 da Comarca de Seabra/BA impetrado em favor de LUCAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2022.

Presidente/

Desembargador Eserval Rocha Relator

Relatório

I — Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de LUCAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA, "brasileiro, solteiro, Empresário, Promoter", apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Seabra/Ba.

De acordo com as investigações, a partir da prisão de Cleverson de Jesus Silva e da análise dos dados contidos no seu aparelho celular, foi possível constatar a participação do paciente em um grupo que realiza o tráfico de drogas na região. Nesse sentido, no relatório policial, apurouse que (ID: 194734673 do APF nº 8000822-16.2022.8.05.0243):

(...) No tocante a LUCAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA, restou demonstrada a sua participação direta na atividade do comércio da droga, quando adverte a Cleverson a respeito do que deve ser postado em rede social a fim de evitar ser pego e quando assessora na vigilância da movimentação da droga ("Lucas manda um áudio: 'Fala com o snáia 'pra ele ficar na atividade, que qualquer coisa eu ligo de chamada de vídeo para saber onde é que está. Cleverson responde que beleza. Lucas manda outro áudio: 'Pergunta ao 'mita' ai quantas que é pra pegar, ele me respondeu aqui já'. Cleverson informa que é pra pegar tudo e levar. Lucas manda dois áudios: 'ei, tá na mão, tá na mão', 'ei, vou decidir se eu vou descer, se caso eu não for, tiver alguém de confiança você manda vim pegar — 1D 191008495, fls. 24).

Com base nessas informações, em 18/04/2022, foi decretada a custódia cautelar do suplicante e autorizada a busca e apreensão em sua residência.

Todavia, segundo a Impetrante, o paciente foi preso arbitrariamente em 26/04/2022. Isso porque a polícia teria entrado, na sua moradia, sem a sua aquiescência, antes das 5 (cinco) horas da manhã, configurando a primeira ilegalidade do suposto flagrante. Além disso, afirma que o paciente foi agredido pelos policiais, o que pode ser comprovado pelas imagens dos hematomas acostadas aos autos. Igualmente, consigna que a invasão de domicílio ocorreu devido ao acesso prévio e sem autorização judicial a dados telefônicos de outra pessoa, maculando a legitimidade dos elementos probatórios obtidos naquela ocasião.

Com base nessa argumentação, pugna pelo relaxamento da segregação em

decorrência das ilegalidades relatadas.

Ademais, entende que a decreto preventivo carece de fundamentação idônea, pois lastreado na gravidade em abstrato do delito sem apresentação de elementos concretos acerca da suposta periculosidade do paciente, que é primário, tem endereço fixo e é empresário, razões pelas quais sustenta a necessidade de revogação da constrição provisória.

Como tese subsidiária, pleiteia a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

A Procuradoria, em parecer lavrado pela Procuradora LUIZA PAMPONET SAMPAIO RAMOS, opinou pela denegação da ordem.

Em sessão de julgamento realizada em 07/06/2022, a 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal julgou, por maioria, pela denegação da ordem, cabendo a mim a elaboração do acórdão (ID: 26869452).

É o relatório.

Voto

II — De início, é válido esclarecer que as alegações associadas aos pleitos de nulidade da prisão em flagrante demandam o cotejo de todo o conjunto probatório a ser produzido nos autos, sendo que o processo se encontra na fase investigativa. Ou seja, os elementos colhidos, até o momento, não foram sequer submetidos ao contraditório e à ampla defesa. Por outro lado, corroboram a materialidade e são indicativos da autoria do delito, sendo suficientes para respaldar o veredito combatido, o que, em princípio, afasta a identificação de ilegalidade notória. Nesse aspecto, dado que a apreciação desse assunto demandaria a produção e o confronto de provas, o que não é compatível com rito deste writ, que é voltado para a análise de um arcabouço probatório pré—constituído, esse pedido será apreciado nos estreitos limites do procedimento deste remédio constitucional e, portanto, em sede de cognição sumária, sendo conhecido sob tal perspectiva.

Isso posto, em relação ao horário de entrada no domicílio do paciente, nota-se que não há nos autos documentos que demonstrem a suposta invasão de domicílio. Pelo contrário, há registro de que as viaturas se deslocaram com destino ao imóvel indicado no mandado de busca e apreensão "por volta de 5:00 Horas" (ID: 28320635; fls. 5). Ou seja, a polícia iniciou a operação às 5 (cinco) horas da manhã, chegando à casa em momento posterior.

Nesse diapasão, destaca—se que uma atividade dessa natureza é complexa e demanda planejamento prévio, de modo que é necessário reunir uma equipe de policiais, analisar previamente o local e o imóvel onde a ação será realizada, delegar funções e instruir os agentes de segurança a fim de que a diligência seja efetivada com êxito e em conformidade com as garantias constitucionais que prestigiam o direto à intimidade do indivíduo.

Sob essa ótica, com os dados presentes neste remédio constitucional, é inviável atestar que a entrada da polícia na residência do paciente

ocorreu antes das 5:00h, de sorte que tal afirmação somente pode ser esclarecida no âmbito do processo de conhecimento em sede de primeiro grau.

Portanto, em princípio, a entrada no aludido domicílio ocorreu em horário permitido pelo ordenamento jurídico, ex vi do art. 22, § 1º, inciso III da Lei 13.868/2019, que dispõe sobre crimes de abuso de autoridade e estabelece que mandados dessa espécie não podem ser cumpridos "antes das 5h (cinco horas)", sob pena de configuração de delito:

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

 $\S \ 1^{\circ}$ Incorre na mesma pena, na forma prevista no caput deste artigo, quem:

III – cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).

No tocante à ocorrência de agressão física, a Impetrante tampouco logrou êxito em comprová—la nos autos. Na realidade, o exame médico realizado no paciente não constatou a presença de quaisquer lesões ou escoriações em seu corpo (ID: 195253982 do APF nº 8000822—16.2022.8.05.0243). Ademais, houve a realização de audiência de custódia, onde não foi identificada violência física, de sorte que a prisão em flagrante foi homologada, gozando, portanto, da presunção de legitimidade.

Quanto à alegação de que os dados telefônicos do outro integrante da quadrilha teriam sido visualizados pelos policiais sem autorização judicial prévia, nota—se que essa tese não merece guarida, sobretudo, porque a Impetrante não apresenta, nestes autos, documentação comprobatória acerca desse suposto acontecimento. Na realidade, havia uma investigação em curso, iniciada em 2021, em face de Cleverson de Jesus Silva, a qual resultou em um pedido de quebra de sigilo, que foi acolhido pela Justiça em 2022.

Observa—se que a quebra de sigilo foi deferida judicialmente em 19/01/2022 (autos nº 8000019–50.2022.8.05.0108) e, a partir das informações contidas no aparelho celular de Cleverson, deflagrou—se a operação que culminou na prisão do paciente e na expedição do mandado de busca e apreensão mencionado, de modo que os atos investigativos contidos no APF nº 8000822–16.2022.8.05.0243 foram realizados em data posterior ao acesso daqueles dados, o qual, como explicado, foi chancelado pela Justiça.

No que diz respeito à fundamentação apresentada pela autoridade coatora para justificar a prisão preventiva, vale trazer à lume o seguinte trecho da decisão objurgada:

(...) No caso em debate, a prova da existência do crime está, numa primeira análise, demonstrada pelos elementos constantes nos autos, especialmente pelo auto de exibição e apreensão (ID 194734673, fls. 10/12). De igual modo, há indício suficiente da autoria, consubstanciado especialmente pelos depoimentos das testemunhas do flagrante.

Por outro lado, está presente o periculum libertatis, visto que o flagranteado, nesse momento, livre e solto, apresenta perigo a ordem pública. A periculosidade concreta do agente é evidenciada no risco de reiteração criminosa e na diversidade de droga apreendida. O flagranteado foi preso em virtude de mandado de prisão preventiva decretado no bojo do Incidente Processual nº 8000731-23.2022.805.0243, embasado em elementos de informação contidos naquela investigação, que apontam para o seu envolvimento na prática de crime de tráfico de drogas e, na ocasião do cumprimento do referido mandado judicial, fora flagrado também com entorpecentes ("Ecstasy/MDMA, Descrição: COMPRIMIDO 01, Tipo Embalagem: Comprimido, Cor: AZUL [...] Maconha/TETRAHIDROCANABINOL, Descrição: EM FOLHA, Tipo Embalagem: Outro, Quantidade: 0,22 Quilogramas" - ID 194734673, fls. 10/12) e utensílios usados na comercialização da mesma ("Outros - tipos de objetos, Descrição: OBJETOS PARA CONSERVAR DROGA, Cor: TRANSPARENTE, Fabricação: Sem informação [...] Livro Fiscal/Contábil, Descrição: CADERNO DE ANOTAÇÕES DO TRAFICO, Fabricação: Nacional. Plástico Filme, Descrição: EMBALAGEM PARA ACONDICIONAMENTO DE DROGA, Cor: TRANSPARENTE, Fabricação: Nacional [...] Balança de Precisão, Cor: PRATA, Fabricação: Sem informação" - ID 194734673, fls. 10/12). Vislumbrada assim a sua tendência de comportar-se ilegalmente, fazendo-se necessário prevenir a reprodução de fatos criminosos e afastar a intranquilidade coletiva

(...) Ressalte-se que, as condições pessoais do agente, como a primariedade ou falta de antecedentes criminais, o trabalho e residências fixos no distrito da culpa, são irrelevantes para afastar a prisão cautelar, caso presentes os requisitos do art. 312 2 do Código de Processo Penal l.

Também não está demonstrado que o mesmo se enquadra no grupo de risco, conforme a Recomendação n^{o} 62 do CNJ.

As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não se afiguram suficientes diante das circunstâncias do fato (periculosidade concreta da agente: reiteração criminosa e diversidade da droga apreendida), sendo perfeitamente viável o encarceramento cautelar, como já fundamentado no bojo deste julgado.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO do auto de prisão em flagrante e, com supedâneo no artigo 310, inciso II do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de LUCAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA, portador do RG: 1534000054, CPF: 046.493.835-01, Adriana Oliveira de Souza, natural de Seabra - BA, nascido aos 29/09/1989, EM PRISÃO PREVENTIVA, para assegurar a ordem pública, com fulcro no art. 312, § 2º c/c art. 313, I c/c 315 e seus parágrafos, todos do Código de Processo Penal. (...)

Nota-se que o veredito combatido está respaldado em argumentação consistente, posto que faz referência expressa à variedade de drogas encontrada (ecstasy e maconha) e aos apetrechos para a sua comercialização, ressaltando a apreensão de caderno de anotações do tráfico, balança de precisão e de embalagens apara o acondicionamento de entorpecentes.

Nesse cenário, embora a quantidade de narcóticos apreendida não seja significativa (1 comprimido de ecstasy e 0,22Kg de maconha), é válido esclarecer que a operação policial foi deflagrada com respaldo em medida acautelatória de busca e apreensão, a qual confirmou as suspeitas da

investigação preliminar, demonstrando que os indícios de autoria e a prova da materialidade estão presentes.

Isso porque os fatos descritos no relatório policial não se limitam à acusação de comércio de entorpecentes, havendo elementos indicativos de que o paciente integra uma associação voltada para o tráfico de drogas na região, pois o documento de inteligência produzido pela polícia esclarece que o grupo criminoso é composto por pelo menos nove pessoas.

Tais circunstâncias revelam que o paciente pode ter vínculos com organizações criminosas, pois os diálogos interceptados indicam um relacionamento com outros membros da facção. Ademais, não se confia um caderno de natureza contábil a uma pessoa desconhecida, dado a importância das informações contidas em um documento desse jaez.

Nessa linha de raciocínio, a dignidade de milhares de usuários de drogas e de consumidores em potencial também deve ser levada em conta, pois a vida dessas pessoas é devastada pelo vício decorrente da venda de narcóticos, cuja profusão é estimulada por comportamentos como o do indiciado, de sorte que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são ineficazes para sanar tal ameaça.

Logo, a gravidade em concreto da conduta do suplicante restou comprovada, de modo que a sua liberdade representa risco efetivo à ordem pública, uma vez que, aparentemente, faz das atividades ilícitas o seu meio de vida, evidenciando a probabilidade de reiteração criminosa caso seja solto.

Ademais, a acusação versa sobre crime com pena máxima em abstrato superior a quatro anos (art. 33 da Lei 11.343/2006).

Portanto, estão presentes os requisitos e pressupostos previstos no art. 312, caput c/c art. 313, inciso I, ambos do CPP.

Conclusão

III — Por todo o exposto, por maioria de votos, a 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal conhece e julga pela denegação da ordem.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2022.

Presidente

Desembargador Eserval Rocha Relator

Procurador (a)